



## AUTONOMIA DA VONTADE EM CONTRATOS DIGITAIS: ENTRE A LIBERDADE CONTRATUAL E OS LIMITES DOS TERMOS DE USO

Daiane de Lara <sup>1</sup>  
Lorena de Melo Ramos <sup>2</sup>  
Vanessa Maria de Oliveira <sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa os negócios jurídicos digitais, com foco nos termos de uso, compreendidos como contratos de adesão. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida tais contratos respeitam a autonomia da vontade e permanecem válidos diante do ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da hipótese de que a autonomia da vontade, nesses contratos, manifesta-se de forma apenas formal, sendo relativizada pelo controle estatal e judicial, em atenção à função social do contrato e à proteção do consumidor. O objetivo geral é examinar a validade dos termos de uso digitais à luz da autonomia da vontade. Como objetivos específicos, busca-se: (i) discutir a natureza jurídica dos contratos digitais de adesão; (ii) identificar cláusulas abusivas recorrentes em termos de uso; (iii) analisar a proteção de dados pessoais e os limites impostos pela LGPD; e (iv) refletir sobre os limites da autonomia da vontade em ambiente digital. A metodologia adota abordagem qualitativa e exploratória, com análise bibliográfica, documental e de conteúdo, a partir da legislação, doutrina especializada e termos de uso de grandes plataformas digitais. Conclui-se que os termos de uso, embora indispensáveis ao funcionamento das plataformas, não podem se sobrepor a limites constitucionais e consumeristas, devendo ser submetidos a controle rigoroso para garantir equilíbrio contratual e efetividade da autonomia da vontade.

**Palavras-chave:** autonomia da vontade; contratos digitais; contratos de adesão; cláusulas abusivas; proteção de dados.

**Abstract:** This article analyzes digital legal transactions, with emphasis on terms of use, understood as adhesion contracts. The research problem guiding the study is: to what extent do terms of use respect the autonomy of will and remain valid under Brazilian law? The hypothesis is that autonomy of will in such contracts is only formal, being relativized by state and judicial control in light of the social function of the contract and consumer protection. The general objective is to examine the validity of digital terms of use in light of autonomy of will. The specific objectives are: (i) to discuss the legal nature of digital adhesion contracts; (ii) to identify recurrent abusive clauses in terms of use; (iii) to analyze the protection of personal data and the role of the LGPD; and (iv) to reflect on the limits of autonomy of will in the digital environment. The methodology adopts a qualitative and exploratory approach, with bibliographic, documentary, and content analysis, based on legislation, specialized doctrine, and terms of use from major digital platforms. The conclusion is that, although terms of use are essential for digital platforms, they cannot override constitutional and consumer

---

<sup>1</sup> Professor do curso Direito, pela UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: leticiagioia@hotmail.com r>.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: daiane.fernandeslr@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: loree.mr@hotmail.com>.

<sup>4</sup> Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: Vanessa\_llg@icloud.com >.



limits, requiring strict control to ensure contractual balance and the effectiveness of autonomy of will.

**Keywords:** autonomy of will; digital contracts; adhesion contracts; abusive clauses; data protection.

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a digitalização das relações sociais transformaram profundamente o campo contratual. Mais de 84% da população brasileira acessa a internet diariamente, sendo os jovens de 16 a 24 anos os principais usuários de plataformas digitais (CETIC, 2023). Nesse cenário, os termos de uso tornaram-se instrumentos indispensáveis para o acesso a redes sociais, aplicativos e serviços online.

O tema deste artigo é a autonomia da vontade em contratos digitais, especialmente nos termos de uso, considerados contratos de adesão. Contudo, tais contratos apresentam peculiaridades que desafiam os princípios clássicos do Direito Civil. O problema de pesquisa que orienta o estudo é: em que medida os termos de uso digitais respeitam a autonomia da vontade e permanecem válidos diante do ordenamento jurídico brasileiro?

Parte-se da hipótese de que a autonomia da vontade nesses contratos é apenas formal, uma vez que o consumidor, diante da ausência de alternativas, aceita condições impostas unilateralmente pelas plataformas, comprometendo o equilíbrio contratual e podendo violar direitos fundamentais.

A justificativa acadêmica decorre da necessidade de refletir sobre os limites da liberdade contratual em ambiente digital, frente à função social do contrato e ao princípio da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC). A justificativa social está ligada à vulnerabilidade do consumidor, considerando o impacto crescente da internet no cotidiano, frequentemente compelido a aderir a termos que não compreende integralmente, com impacto direto na proteção de dados pessoais e o controle de cláusulas abusivas.

O objetivo geral é analisar a validade dos termos de uso digitais à luz do princípio da autonomia da vontade. Como objetivos específicos: (i) discutir a natureza jurídica dos contratos digitais de adesão; (ii) identificar cláusulas abusivas recorrentes



em termos de uso; (iii) analisar a proteção de dados pessoais, a LGPD; (iv) refletir sobre os desafios futuros trazidos por algoritmos, interfaces digitais e contratos inteligentes.

A metodologia, de caráter qualitativo, exploratório e descritivo, envolve revisão bibliográfica, análise documental (Código Civil, CDC, LGPD, Marco Civil da Internet) e de conteúdo de termos de uso de grandes plataformas digitais.

Por fim, o artigo está estruturado da seguinte forma: na seção 2, apresenta-se a fundamentação teórica sobre contratos digitais, autonomia da vontade e cláusulas abusivas; na seção 3, discutem-se os desafios atuais e futuros, como algoritmos e contratos inteligentes; e na seção 4, apresentam-se as considerações finais, retomando o problema, a hipótese e os objetivos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Natureza Jurídica dos Contratos Digitais

Os contratos digitais consolidaram-se como instrumentos centrais na regulação das relações estabelecidas em plataformas virtuais. O Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 421, que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, o que significa que os interesses individuais não podem prevalecer em detrimento da coletividade.

No caso dos termos de uso, trata-se de contratos de adesão, modalidade disciplinada pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na qual as cláusulas são unilateralmente estabelecidas pelo fornecedor, restando ao consumidor apenas aceitá-las ou renunciar ao serviço. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 215) afirmam: “o contrato de adesão é expressão clara da desigualdade de forças entre contratante e contratada, impondo-se a necessidade de controle estatal e judicial sobre suas cláusulas”.

Duas formas principais de manifestação de vontade predominam no ambiente digital: os contratos *clickwrap*, nos quais o usuário deve clicar em “aceito” para prosseguir, e os contratos *browsewrap*, em que a aceitação decorre do simples uso da



plataforma, ainda que o consumidor não tenha lido integralmente os termos (Lima, 2009). “Ambas as modalidades revelam a fragilidade da parte aderente, que, por pressa ou falta de alternativas, raramente tem condições reais de compreender todas as implicações do contrato”.

## 2.2 Autonomia da Vontade e Consentimento Digital

A autonomia da vontade é princípio basilar do Direito Civil, garantindo liberdade para contratar e definir o conteúdo das obrigações. Todavia, como alerta Tartuce (2024, p. 1024): “a liberdade contratual não pode ser vista de forma absoluta, devendo ser conciliada com a função social do contrato e a proteção do consumidor”.

No ambiente digital, a autonomia revela-se apenas formal, já que o usuário aceita condições previamente elaboradas pelas empresas, sem qualquer espaço de negociação. Segundo Nunes (2022, p. 189), “o consumidor, nos contratos digitais, é compelido a aceitar regras que muitas vezes sequer compreende”.

Machado (2022, p. 88) também observa: “a pressa do consumidor em aderir às condições de uso compromete a validade do consentimento, já que este se dá em ambiente de baixa informação e alta assimetria”.

Silva (2020, p. 47) complementa que:

A autonomia da vontade não pode ser concebida de forma absoluta no contexto digital. O contrato eletrônico é celebrado em ambiente de alta desigualdade informacional, no qual o usuário, em regra, não lê ou não compreende integralmente as cláusulas a que adere. Nesse sentido, o consentimento prestado não corresponde a uma manifestação livre e esclarecida, mas a um ato condicionado pelo design da plataforma e pela ausência de alternativas reais.

Um exemplo concreto é a aceitação de cookies em sites e aplicativos: em regra, o usuário clica em “aceitar todos” para prosseguir, sem compreender quais dados serão coletados ou para quais finalidades. Trata-se de um consentimento apenas aparente, distante do que exige a legislação de proteção de dados, que requer manifestação livre, informada e inequívoca.

Assim, embora a liberdade contratual seja juridicamente assegurada, no plano prático ela é esvaziada pela dinâmica digital, em que predomina a adesão sem reflexão crítica.



### 2.3 Cláusulas Abusivas e Proteção de Dados

Outro aspecto relevante refere-se à presença de cláusulas abusivas nos termos de uso. O art. 51 do CDC prevê a nulidade de disposições que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Entre as mais recorrentes em contratos digitais, destacam-se:

- autorizações amplas e genéricas para coleta e compartilhamento de dados pessoais;
- exclusão ou limitação desproporcional da responsabilidade civil da empresa;
- eleição de foro estrangeiro, dificultando o acesso à Justiça;
- prorrogação automática de serviços sem consentimento informado.

Cumpra diferenciar os termos de uso das políticas de privacidade: enquanto os primeiros disciplinam regras de utilização da plataforma, as segundas tratam do tratamento de dados pessoais. Apesar da distinção, ambos os instrumentos são elaborados de forma a reforçar a posição dominante das empresas e impor condições pouco transparentes ao usuário, exigindo análise conjunta.

Um exemplo prático é o caso da Netflix, multada pelo Procon-MG em 2024 em R\$ 11 milhões por cláusulas abusivas em seus termos de uso. Foram apontadas limitações excessivas da responsabilidade da empresa, cobrança de taxa adicional por pontos de acesso fora da “residência principal” e termos de privacidade que permitiam o compartilhamento irrestrito de dados pessoais sem o consentimento do usuário (MINAS GERAIS, 2024).

Como adverte Benedete (2025), a concentração de poder contratual nas plataformas digitais amplia os riscos de violações de direitos fundamentais, especialmente no tocante à privacidade. Isso ocorre porque, ao aceitar os termos, o usuário frequentemente concede autorização irrestrita para o tratamento de suas informações, sem plena consciência das consequências.

Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe importantes garantias, como a preservação da neutralidade da rede, a proteção à privacidade e a guarda responsável de registros, dados pessoais e comunicações privadas. No entanto, observa-se que muitas plataformas estruturam seus contratos em confronto com esses



princípios, priorizando interesses econômicos em detrimento da dignidade da pessoa humana.

No que se diz tais cláusulas violam não apenas o CDC, mas também a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que estabelece princípios como finalidade, adequação e necessidade para o tratamento de dados pessoais.

## **2.4 A Sociedade Algorítmica e a Redefinição do Consentimento**

Na contemporaneidade, os contratos digitais não podem ser analisados sem considerar o papel dos algoritmos e das interfaces persuasivas. Plataformas digitais utilizam técnicas de design para induzir comportamentos, reduzindo ainda mais a liberdade do consumidor. Santana (2025, p. 112) destaca: “o consentimento digital é moldado por interfaces persuasivas, relativizando ainda mais a liberdade do usuário”.

Esse fenômeno é potencializado pela utilização de *big data* e inteligência artificial, que permitem personalizar ofertas, condicionar escolhas e até prever comportamentos futuros dos usuários. Nesse contexto, a manifestação da vontade não é espontânea, mas induzida por estratégias invisíveis ao consumidor.

## **2.5 Contratos Inteligentes e Desafios Futuros**

Por fim, a disseminação dos contratos inteligentes (*smart contracts*), executados automaticamente em redes *blockchain*, inaugura novas problemáticas jurídicas. Embora tragam eficiência e segurança na execução das obrigações, esses contratos limitam a possibilidade de revisão ou adaptação de cláusulas abusivas, já que sua execução ocorre de forma automática.

Esse cenário exige reflexão crítica sobre como conciliar inovação tecnológica com a preservação de direitos fundamentais. A rigidez da programação pode intensificar a desigualdade contratual, tornando ainda mais urgente a presença de mecanismos de controle, como a atuação judicial, a regulação estatal e a conscientização social.

## **3 METODOLOGIA**

A metodologia adotada neste artigo atende às exigências de rigor científico do Projeto Integrador II. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e



descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, análise documental e análise de conteúdo.

### 3.1 Abordagem da Pesquisa

A escolha pela abordagem qualitativa justificou-se pelo fato de os contratos digitais, especialmente os termos de uso, configurarem fenômenos jurídicos e sociais que envolveram aspectos subjetivos, como a percepção do consumidor acerca da autonomia da vontade, a assimetria informacional e os impactos sobre a cidadania digital. Segundo Gil (2008, p. 27), “a pesquisa qualitativa preocupa-se mais com o aprofundamento da compreensão de um fenômeno social do que com a sua quantificação”.

Assim, buscou-se compreender criticamente os limites da liberdade contratual no ambiente digital, sem pretensão de mensuração estatística.

### 3.2 Natureza Exploratória e Descritiva

A pesquisa foi exploratória porque investigou um campo em constante transformação, marcado pela inovação tecnológica, pela atualização normativa (como a LGPD) e pela produção acadêmica recente. É também descritiva, pois apresentou de forma sistematizada os principais elementos que caracterizam os contratos digitais de adesão, suas cláusulas abusivas e a relativização da autonomia da vontade.

### 3.3 Critérios de Seleção das Fontes

Foram adotados critérios específicos de seleção:

- **Legislação:** Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em especial os arts. 421 e 422; Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), arts. 6º, 39 e 51; Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018); e Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).
- **Doutrina:** autores de referência no Direito Civil e no Direito do Consumidor, como Tartuce (2024), Gagliano e Pamplona Filho (2023) e Nunes (2022), além de pesquisas recentes (Lima, 2009; Machado, 2022; Benedete, 2025; Silva, 2020; Santana, 2025).



# EPIC 2025



XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

- **Documentos contratuais:** termos de uso de plataformas digitais amplamente utilizadas no Brasil (Instagram, WhatsApp e TikTok), selecionados em razão de sua representatividade social e econômica.

### 3.4 Técnicas de Análise

Duas técnicas principais foram empregadas:

- **Análise documental**, voltada ao exame das normas jurídicas, dos termos de uso e da doutrina especializada, permitindo identificar categorias normativas, cláusulas típicas e princípios aplicáveis.
- **Análise de conteúdo categorial**, que organizou os dados em cinco categorias: (i) natureza jurídica dos contratos digitais; (ii) autonomia da vontade e consentimento; (iii) cláusulas abusivas e proteção de dados; (iv) impacto dos algoritmos e interfaces digitais; (v) desafios futuros dos contratos inteligentes.

### 3.5 Limitações do Estudo

Reconheceu-se que a pesquisa apresentou limitações decorrentes de seu caráter exploratório. Não foram realizadas análises empíricas de campo nem entrevistas com usuários o que poderia enriquecer a compreensão da percepção social sobre os termos de uso. Também não se aplicou análise quantitativa da frequência de cláusulas abusivas em diferentes plataformas, restringindo-se a um recorte exemplificativo.

Ainda assim, o enfoque qualitativo e crítico mostrou-se adequado para problematizar os limites da autonomia da vontade nos contratos digitais.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar os negócios jurídicos digitais, em especial os termos de uso, à luz do princípio da autonomia da vontade. O problema de pesquisa formulado foi: em que medida os termos de uso digitais respeitam a autonomia da vontade e permanecem válidos diante do ordenamento jurídico brasileiro?

A hipótese foi confirmada: verificou-se que a autonomia da vontade nesses contratos foi apenas formal, pois a liberdade contratual no ambiente digital mostrou-se severamente limitada. Isso decorre da ausência de negociação efetiva, da imposição



unilateral de condições pelas plataformas e da assimetria informacional que caracterizou a relação de consumo.

O objetivo geral, de examinar a validade dos termos de uso digitais à luz da autonomia da vontade, foi atingido. Também foram cumpridos os objetivos específicos: (i) discutiu-se a natureza jurídica dos contratos digitais de adesão; (ii) identificaram-se cláusulas abusivas recorrentes, especialmente as que limitam excessivamente a responsabilidade do fornecedor ou impõem foro estrangeiro; (iii) analisou-se a proteção de dados pessoais, em conformidade com a LGPD e o Marco Civil da Internet; e (iv) refletiu-se sobre os desafios futuros impostos por algoritmos, interfaces persuasivas e contratos inteligentes.

A principal contribuição crítica deste estudo consiste em demonstrar que os termos de uso, embora indispensáveis para o funcionamento das plataformas digitais, não podem se sobrepor aos limites constitucionais, civis e consumeristas. Devem ser submetidos a um controle rigoroso, a fim de assegurar o equilíbrio contratual, a boa-fé objetiva e a proteção da parte vulnerável.

Como perspectiva futura, ressalta-se a importância de aprofundar o debate acadêmico e institucional sobre os impactos da inteligência artificial, do big data e dos contratos inteligentes na formação e execução dos contratos digitais. Por fim, destaca-se que a constante evolução tecnológica impõe a necessidade de atualização do Direito, a fim de garantir a proteção do consumidor, a efetividade da função social do contrato e a construção de uma cidadania digital crítica e consciente.

## REFERÊNCIAS

BENEDETE, L. M. *Termos de uso: uma análise econômica do contrato entre usuários e plataformas*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 15 set. 2025.



# EPIC 2025



XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/>. Acesso em: 15 set. 2025.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: contratos*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, C. R. P. *Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos: um estudo comparado entre Brasil e Canadá*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MACHADO, D. C. *Contrato eletrônico de consumo: análise do consentimento como manifestação válida de vontade no ambiente digital*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FMU, São Paulo, 2022.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Procon-MG multa Netflix por cláusulas contratuais e termos de privacidade abusivos**. Belo Horizonte: MPMG, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – DOMP/MG**. Belo Horizonte: MPMG, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

NUNES, R. *Curso de direito do consumidor*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



# EPIC 2025



XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

SANTANA, Y. **Contratos por adesão na sociedade algorítmica: autonomia**

**privada ou submissão programada?** *Revista Gralha Azul* (EJUD-PR), Curitiba, 2025.

SANTOS, M.; OLIVEIRA, C. **Educação digital crítica e cidadania: experiências extensionistas em escolas públicas.** *Revista de Extensão Universitária*, v. 15, n. 2, p. 45-60, 2019.

SILVA, A. P. **A relativização da autonomia da vontade nos contratos digitais: análise jurisprudencial brasileira.** *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 29, n. 124, p. 39-58, 2020.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

# EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

